




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2026
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 43 /2026		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Estado de Mato Grosso – SISPET-MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Estado de Mato Grosso - SISPET-MT, com o objetivo de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado de Mato Grosso, por meio da articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, permitindo trocas de informação e intercâmbio de boas práticas.

§ 1º O SISPET-MT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O SISPET-MT será composto pelo Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Estado de Mato Grosso - CEPET-MT e pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Estado de Mato Grosso - MEPCT-MT.

Art. 2º São diretrizes do SISPET-MT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância, incluindo espaços públicos utilizados por pessoas desabrigadas e/ou em situação de rua, e demais estabelecimentos previstos no art. 5º desta lei, de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão para se ausentar por vontade própria;

II - articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder, principalmente entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos, com integração multidisciplinar, notadamente com as esferas de saúde e assistência social;

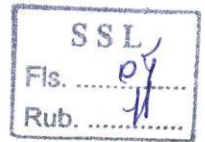
III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - abordagem diferenciada e especializada, devendo ser observada a existência de grupos com características particulares ou com maior vulnerabilidade devido à sua origem racial, étnica ou nacional, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idioma, religião, idade, deficiência, condição de saúde, condição social, econômica, histórica e cultural, povos indígenas e comunidades tradicionais, além de outras circunstâncias diferenciadoras e que requeiram atenção especial;

V - equidade de gênero, de modo que as medidas de prevenção e combate à tortura devem ser livres de estereótipos e de qualquer outro elemento que, devido a questões de sexo ou gênero, leve a situações de desvantagem, discriminação, violência ou desigualdade, especialmente contra mulheres, pessoas negras, estrangeiros e população LGBTQIA+.

VI - complementaridade e cooperação, devendo o MEPCT-MT atuar juntamente ao CEPET-MT, de modo complementar e coordenado, como integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, e à legislação nacional referente à questão.

Art. 3º Para os fins desta Lei, as definições de tortura e de tratamentos cruéis ou degradantes estão em conformidade com as seguintes legislações brasileiras:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- I - Constituição Federal de 1988;
- II - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- III - Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
- IV - Lei Federal nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais em medida de segurança;
- V - Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD e estabelece medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- VI - Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 - Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
- VII - Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência;
- VIII - Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas;
- IX - Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019 - Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio;
- X - Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade;
- XI - Lei Federal nº 7.210, 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;
- XII - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII - Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril 1997 - Define os crimes de tortura.

Art. 4º Para os fins da presente Lei, serão considerados, ainda, os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente:

- I - Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto Federal nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;
- II - Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Decreto nº Federal 98.386, de 9 de dezembro de 1989, bem como o consolidado no *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- III - Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007 - Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Princípios Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Princípios de Yogyakarta);

V - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok);

VI - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing);

VII - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade;

VIII - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).

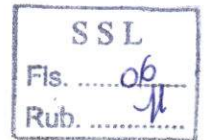
Parágrafo único As definições estabelecidas nas normatizações deste rol não excluem quaisquer outras formas de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante e que possam ser assim consideradas no âmbito de atuação e proteção do Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Nos termos desta Lei, são compreendidos como estabelecimentos de privação de liberdade:

I - qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de fato, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção ou saída espontânea, tais como:

- a) os estabelecimentos penais previstos na Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984;
- b) os estabelecimentos de internação socioeducativa;
- c) as instituições para acolhimento de crianças, adolescentes e idosos;
- d) os centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados;
- e) as instituições privadas de tratamento em saúde física ou mental com internação de pessoas;
- f) as residências terapêuticas;
- g) os albergues e/ou espaços públicos utilizados por pessoas desabrigadas e/ou em situação de rua; e
- h) qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade.

§ 1º Não estão excluídos do rol exemplificativo constante no inciso I do *caput* outros locais de privação de liberdade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Entender-se-á por pessoas privadas de liberdade aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade.

§ 3º O conceito descrito no § 2º deste artigo abrange locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, residências terapêuticas, casas de custódia, pessoas em situação usuárias de espaços públicos, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados na Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.

§ 4º Para fins desta Lei, o tratamento concedido aos familiares das pessoas em privação de liberdade, no que concerne ao exercício de sua relação com o familiar privado de liberdade, está incluído no objeto de atuação do SISPET-MT.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA

Art. 6º O Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura - CEPET-MT é o órgão normativo e deliberativo do Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura, tendo como finalidade precípua formular a política estadual de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no estado do Mato Grosso, competindo-lhe:

I - avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Mato Grosso, em articulação com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT;

II - elaborar e monitorar a Política e o Plano Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Mato Grosso;

III - realizar ações de inspeção e monitoramento nas Unidades de Privação ou Restrição de Liberdade;

IV - avaliar e acompanhar as ações, os programas e os projetos a serem implementados, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

V - acompanhar a atuação das demais instituições preventivas da tortura no estado de Mato Grosso, bem como avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos ou privados envolvidos na prática de tortura;

VI - propor, avaliar e acompanhar projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado de Mato Grosso e organismos nacionais e internacionais que tratem do enfrentamento à tortura;



SSL
Fis. 04
Rub. 11

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII - recomendar às autoridades públicas a elaboração de estudos, pesquisas e campanhas, resoluções e normativas, bem como o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura;

VIII - sugerir, incentivar e apoiar a criação de conselhos de comunidade, comitês ou comissões correlatas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais de apoio ao ser humano privado de liberdade, seus familiares e ao egresso;

IX - observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes da rede estadual de prevenção e combate à tortura, realizando, se for o caso, as devidas recomendações;

X - realizar encontros, seminários e debates, buscando sempre a efetivação de parcerias com as universidades e demais instituições com atuação voltada para a defesa dos Direitos Humanos, especialmente com os núcleos de estudo e pesquisa sobre direitos humanos e violência;

XI - acompanhar a tramitação de projetos de lei que tratem de temas relacionados ao enfrentamento à tortura;

XII - propor campanhas de divulgação e combate à tortura, e a importância da sua prevenção para a sociedade em geral;

XIII - requisitar dos órgãos públicos e privados dados e documentos de caráter público, no cumprimento das suas atribuições;

XIV - acompanhar e encaminhar as denúncias recebidas;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI - participar do processo formativo de profissionais da segurança pública e privada, sugerindo a inclusão de carga horária mínima e conteúdos básicos na grade curricular da formação e qualificação desses profissionais na temática "Prevenção e Enfrentamento à Tortura";

XVII - propor a elaboração e/ou fiscalização do cumprimento de normativas e resoluções de prevenção e combate à tortura em instituições do Poder Público ou estabelecimentos privados utilizados pelo público.

Art. 7º O CEPET-MT será composto por 21 (vinte e um) membros, sendo 10 (dez) do Poder Público e 11 (onze) da sociedade civil, cuja forma de escolha será definida em regimento interno, garantida a publicação de edital e a escolha das organizações da sociedade civil em fórum autônomo, atendendo aos seguintes critérios:

I - Do Poder Público:

a) 1 (um) representante da Casa Civil;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde - SES;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

e) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

f) 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual - DPE;

g) 1 (um) representante da Ouvidoria-Geral de Polícia;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- h) 1 (um) representante do Tribunal de Justiça - TJMT;
- i) 1 (um) representante da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT;
- j) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Mato Grosso - CEDH/MT;

II - Da Sociedade Civil:

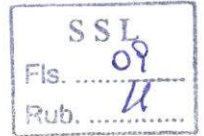
- a) 2 (dois) representantes de entidades de classe profissional com reconhecida atuação na erradicação da tortura no Estado de Mato Grosso;
- b) 2 (dois) profissionais com atuação na área de direitos humanos, vinculados a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicado por instituição de ensino superior;
- c) 5 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação na erradicação da tortura no Estado de Mato Grosso;
- d) 2 (dois) representantes de familiares de pessoas usuárias das entidades elencadas no art. 5º ou egressos delas.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro titular do CEPET – MT, oriundo da mesma instituição, órgão ou entidade da sociedade civil.

§ 2º Os membros do CEPET-MT, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e das instituições da respectiva representação e nomeados pelo Governador do Estado de Mato Grosso, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, respeitando o processo eleitoral da escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 3º Os membros do CEPET-MT deverão possuir notório conhecimento e atuação na área de Direitos Humanos, sendo vedada a participação como membro do poder público servidor não estável na carreira, bem como que tenha sofrido sanção disciplinar nos 4 (quatro) anos anteriores à nomeação, servidores/ex-servidores e funcionários/ex-funcionários de estabelecimento elencados no art. 5º desta lei, que sejam, ou tenham sido, integrantes de órgão ou instituições ligadas às forças de segurança pública, trabalhado ou constituído, individualmente ou de forma societária, empresa que tenha como ramo de atividade atuação na segurança privada, integrante ou ex-integrante de entidades sem fins lucrativos destinadas a acolhimento, detenção ou custódia, além de associados a entidades da sociedade civil que já estejam representando o Poder Público no CEPET-MT.

§ 4º É vedada a participação no CEPET-MT de qualquer membro que possa ter conflito de interesse com os objetos e objetivos de trabalho do Mecanismo e do Comitê.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º A função de membro do Comitê é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, porém, os conselheiros governamentais ou da sociedade civil, que residirem no interior ou que estiverem a serviço do CEPET-MT farão jus ao pagamento de diárias e transporte.

§ 6º A Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Executiva do CEPET-MT serão exercidas por um de seus membros, eleitos pelo próprio Comitê, para mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição, na forma do Regimento Interno.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do CEPET-MT serão exercidas, alternadamente, por membros da sociedade civil e dos órgãos públicos integrantes, sempre que possível.

§ 8º Poderão participar das reuniões do CEPET-MT, a convite de seu Presidente, ou de quaisquer de seus membros, ouvido o plenário, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura, desde que informados previamente à mesa diretora e durante o período da reunião destinada à pauta motivadora do convite.

§ 9º Os membros do CEPET-MT terão independência funcional na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos, senão pelo Governador do Estado, nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou por processo disciplinar transitado em julgado, no âmbito do próprio comitê, e respeitado o devido processo legal, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º As resoluções aprovadas pelo CEPET-MT serão registradas em ata e publicadas no Diário Oficial do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC.

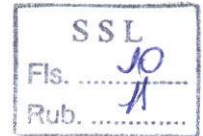
Art. 9º O CEPET-MT, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo a referida secretaria fornecer apoio e servidores necessários ao seu pleno funcionamento, bem como assegurar o sigilo necessário às suas atividades.

CAPÍTULO III DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 10 Fica criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Mato Grosso - MEPCT-MT, como órgão independente, autônomo, especializado, que possui como principal objetivo a erradicação e prevenção da tortura, bem como de outros tipos de tratamentos cruéis ou degradantes no interior de locais de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



privação de liberdade.

Art. 11 O MEPCT-MT terá por competência:

I - planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares a locais de privação de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento da detenção, aprisionamento contensão ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância, de internação, abrigo ou tratamento, com o intuito de verificar as condições às quais as pessoas privadas de liberdade encontram-se submetidas a tratamentos de saúde física e mental;

II - realizar as visitas aos estabelecimentos previstos no art. 5º desta Lei, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como instituições, peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas, considerados válidos para instruir o respectivo processo;

III - representar à autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no art. 5º desta Lei, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao CEPET-MT para encaminhamento ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, ao Conselho Nacional de Justiça, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoas privadas responsáveis;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade e em tratamento nos estabelecimentos referidos no artigo 5º desta Lei, contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VI - comunicar a órgãos de controle independentes do estabelecimento ou unidade visitada, tais como o Juízo da Execução, Ouvidorias, Corregedorias, Ministério Público e Defensoria Pública, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que adotem as providências necessárias para eventual resolução dos problemas identificados e aprimoramento do sistema;

VII - construir e manter cadastro de relatórios de suas visitas aos estabelecimentos previstos no art. 5º desta Lei.

VIII - subsidiar o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de Mato Grosso - CEPET-MT com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IX - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio sempre que necessário em suas missões no território mato-grossense, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

X - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

XI - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual;

XII - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual referido nos incisos V e VI sobre a prevenção da tortura no Mato Grosso;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Mato Grosso não implicam limitação de acesso a unidades de detenção por outras entidades, sejam elas públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

§ 2º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, quando provocado, deverá responder de forma circunstanciada e em prazo razoável, informando as providências adotadas no caso noticiado.

§ 3º Nas visitas realizadas pelo MEPCT-MT, poderão fazer parte peritos e especialistas com atuação em áreas afins, cabendo ao Mecanismo o treinamento prévio e a responsabilidade pela atuação dos convidados em relação às visitas realizadas.

§ 4º As recomendações formuladas pelo MEPCT-MT poderão servir como diretrizes aos Poderes constituídos e às instituições públicas para a seleção e repasse de recursos orçamentários de órgãos e fundos estaduais com atribuições relacionadas ao aprimoramento das condições de privação de liberdade no Estado de Mato Grosso e demais programas que tenham como objetivo contribuir para a prevenção e combate à tortura, tratamento cruel, desumano e degradante.

§ 5º O MEPCT-MT poderá solicitar o auxílio das forças policiais do Estado para melhor desempenhar as atividades e funções atribuídas nos incisos do presente artigo, devendo a Secretaria de Estado de Segurança Pública, ou quem lhe faça às vezes, prover todo o suporte necessário com pessoal e segurança aos peritos e colaboradores do Mecanismo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 12 O MEPCT-MT poderá trabalhar de forma articulada com os demais órgãos que atuem na temática de prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e que não sejam parte do SISPET-MT, desde que não ocasione prejuízo ao sigilo do trabalho e que não gere conflitos de interesse, diretos ou indiretos, podendo o SISPET-MT ou o Conselho Estadual de Direitos Humanos declarar impedimento, caso necessário.

Art. 13 Os integrantes, especialistas e profissionais que compõem a equipe do MEPCT-MT será pessoal, profissional e institucionalmente independentes das autoridades de Estado, admitidos mediante processo seletivo conduzido pelo CEPET-MT e, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos de Mato Grosso.

§ 1º É vedada a participação como perito do MEPCT-MT de integrantes e ex-integrantes de estabelecimentos elencados no art. 5º desta Lei ou que sejam ou tenham sido integrante de órgãos ou instituições ligadas às forças de segurança pública ou que tenham trabalhado ou constituído, individual ou coletivamente, empresas que atuem no ramo de segurança privada.

§ 2º É vedada a participação como perito do MEPCT-MT de integrante que de qualquer outra forma possa gerar conflito de interesse direto ou indireto às atividades do Mecanismo.

Art. 14 Fica assegurado aos profissionais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Mato Grosso - MEPCT-MT:

I - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, notadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares de privação de liberdade previstos no art. 5º desta Lei, no âmbito do Estado de Mato Grosso;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e à respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e de tratamento, previstos no art. 5º desta Lei e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio ou autorização;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade, servidores, funcionários terceirizados ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VI - a requisição de perícias em consonância com as diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal Brasileiro;

VII - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas, com base na Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

VIII - a possibilidade de inspeção dos estabelecimentos de que trata o art. 5º em dia de visita social, com a oitiva de familiares de pessoas privadas de liberdade.

Art. 15 O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Mato Grosso - MEPCT-MT será composto por 6 (seis) membros, denominados "Peritos do MEPCT-MT", para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução, escolhidos entre profissionais com formação nas áreas da saúde, ciências humanas ou sociais, que possuam notório conhecimento, ilibada reputação e comprovada atuação na prevenção e combate à tortura ou na defesa, garantia e promoção dos direitos humanos.

Art. 16 O processo de escolha dos peritos do MEPCT/MT será regulado na forma de Decreto Executivo e terá início no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura – CEPET-MT, com a publicação de Edital no Diário Oficial, que abrirá prazo para apresentação de candidaturas.

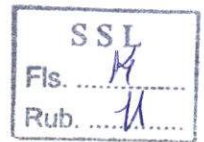
§ 1º O CEPET-MT publicará edital específico para cada pleito eleitoral para preenchimento dos cargos do Mecanismo Estadual com 6 (seis) meses de antecedência do fim do mandato da composição atual.

§ 2º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação conforme edital, quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 3º Ultimadas as inscrições, serão encaminhadas ao plenário do CEPET-MT na primeira reunião ordinária subsequente que, havendo, julgará as impugnações ou homologará as inscrições, realizando a votação na mesma sessão.

§ 4º Cada membro do CEPET-MT expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada ao Governador do Estado para nomeação.

§ 5º O exercício de cargo no MEPCT-MT não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 6º A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Mato Grosso deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Mato Grosso.

§ 7º É vedada a participação, no processo seletivo dos Peritos do MEPCT-MT, de parentes de primeiro grau dos membros do CEPET-MT, de integrantes ou ex-integrantes das instituições elencadas no art. 5º desta Lei, de candidatos que possuam conflito de interesse com os objetivos do Mecanismo, bem como de pessoas com condenação ou registro em órgãos de controle por condutas incompatíveis com a defesa dos Direitos Humanos.

Art. 17 A destituição do membro do Mecanismo somente ocorrerá por meio de decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual, após processo administrativo desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPET-MT, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na evidência de prova de materialidade e indício de autoria e materialidade de crime ou de violação ao dever funcional.

Parágrafo único O afastamento cautelar de membro do MEPCT-MT poderá ser determinado por decisão fundamentada da maioria dos demais membros do CEPET-MT, no caso da constatação de indício de autoria e materialidade de crime ou de violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18 O custeio e a manutenção do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Mato Grosso ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC/MT, a qual estará vinculado administrativamente, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 É assegurada aos membros do MEPCT-MT remuneração compatível com o cargo e com as atividades desenvolvidas.

Parágrafo único Ficam criados na estrutura organizativa de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, 06 (seis) cargos de "Perito do MEPCT-MT", com simbologia remuneratória DGA-4.

Art. 20 Poderão ser cedidos ou designados servidores ou estagiários do Quadro de Pessoal do Estado para auxiliar nas atividades desenvolvidas pelo CEPET-MT e MEPCT-MT.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 21 Os membros dos CEPET-MT e MEPCT-MT farão jus às diárias e ajuda de custo para realização das atividades atinentes aos trabalhos necessários às finalidades do Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Estado de Mato Grosso - SISPET-MT, dentro ou fora do estado, devendo os pedidos serem direcionados à SETASC/MT.

Parágrafo único Os valores e os procedimentos para concessão e pagamento das diárias e da ajuda de custo de que trata o *caput* observarão os regulamentos específicos previstos em decreto do Poder Executivo.

Art. 22 As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, 11 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 43, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**



No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para encaminhar à apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que ***“Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Estado de Mato Grosso - SISPET-MT, e dá outras providências.”***

A presente iniciativa legislativa visa, sobretudo, adequar a legislação do Estado às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

A instituição do Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Estado de Mato Grosso constitui-se em um marco fundamental na política de Direitos Humanos do Estado. Enquanto o Comitê Estadual possui a natureza de órgão colegiado de articulação e monitoramento político, o Mecanismo surge como o braço operacional e técnico, dotado de independência funcional para atuar na fiscalização direta dos locais de privação de liberdade.

Ainda, o Projeto de Lei contempla a criação dos cargos necessários ao funcionamento do Mecanismo, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, refletindo o compromisso deste Governo com a proteção integral dos cidadãos e com a erradicação de práticas que afrontam os preceitos constitucionais e os tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

A adoção dessas medidas proporcionará o fortalecimento do controle externo sobre os estabelecimentos de detenção e a prevenção de ilícitos administrativos. Mais do que uma exigência formal, a estruturação do SISPET-MT oferece à Administração Pública um diagnóstico técnico permanente, capaz de subsidiar políticas públicas mais eficientes e humanizadas, prevenindo crises no sistema prisional e socioeducativo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Desse modo, ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, certo de que sua aprovação representará um passo decisivo para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e para o aperfeiçoamento das instituições democráticas em Mato Grosso, conto com o apoio dos Senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **11** de **março** de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 38
Rub. 11

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 043 /2026-SAD.

16	Cuiabá, 11 de março de 2026.
LIDO	
Na Sessão da:	
Em	11 MAR 2026
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 43 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Estado de Mato Grosso - SISPET-MT, e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 12/03/26 Horário: 10:34

Ass: Alouytha